



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416838

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Processo nº 1013782-44.2023.8.26.0554

Relator(a): JACOB VALENTE

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

1-) Trata-se de ação ordinária de 'obrigação de fazer' consistente na exclusão de dados em sítio eletrônico, com cancelamento de cartão de crédito e indenização por danos morais, cuja pretensão foi julgada improcedente na sentença de fls. 159/163.

Em razão disto, foi interposto o apelo de fls. 168/176 pela parte autora buscando-se a reforma da sentença, mas, durante seu exame de admissibilidade, verificou-se o não recolhimento do preparo recursal, o que ensejou a determinação de regularização, dobrada, no prazo legal (fls. 214), sobrevindo pedido de concessão incidental da justiça gratuita (fls. 217), razão pela qual foi determinada a comprovação da sua atual situação financeira, com a exibição de declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, além da última declaração de ajuste anual do imposto de renda e extratos bancários dos últimos três meses, ou, caso contrário o recolhimento do respectivo preparo (fls. 219/220).

No entanto, o prazo decorreu *in albis* sem qualquer providência da apelante (fls. 222).

Eis o breve relatório.

2-) É certo que o atual C.P.C. alargou as hipóteses de regularização do preparo recursal anteriormente estabelecidas no artigo 511 do de 1973, para possibilitar, além da sua complementação, o recolhimento *in totum*, ou a irrelevância de eventual equívoco nas respectivas guias, mas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em nenhuma hipótese, dispensar do pagamento aquele que não é albergado nas isenções legais (artigos 99 e 1.007). A exigência de apresentação de declaração da situação de hipossuficiência é expressa na lei.

Os artigos citados são de clareza simplória, de modo que não haveria nenhuma dificuldade, principalmente ao operador do Direito, de se entender o alcance e finalidade da norma.

Desse modo, seguindo a diretriz estabelecida no parágrafo único do artigo 932 do C.P.C., este Relator facultou à interessada a regularização do preparo ou prova da hipossuficiência, o que não foi atendido no prazo determinado.

3-) Noutro ponto, como a apelação não será admitida nesse Tribunal *ad quem*, eis que ausente um dos requisitos objetivos para o seu processamento (preparo adequado), determina a regra do § 11 do artigo 85 do C.P.C. a fixação da verba honorária adicional fundada unicamente na premissa de que o advogado do recorrido tenha participação ativa na instância recursal, com dispêndio de tempo para a confecção de contrarrazões, o seu acompanhamento na fase e eventual comparecimento na sessão de julgamento (se presencial).

Dito isso, como no caso em testilha houve a oferta de contrarrazões (fls. 203/207), evidenciando trabalho além da sentença pelo advogado da parte recorrida, fica arbitrada a verba adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais) em seu favor.

4-) Posto isto, **dou o apelo por deserto**, de modo que **não comporta conhecimento por ser inadmissível**, com fundamento nos artigos 932, inciso III e 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ficam advertidos os interessados que em caso de manejo de Agravo Interno que venha a ser julgado inadmissível ou improcedente em decisão unânime colegiada, poderá ser fixada multa entre 1 e 5% do valor atribuído à causa, vedada a interposição de qualquer outro recurso até o respectivo depósito (artigo 1.021, §§ 4º e 5º, do C.P.C.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após as anotações necessárias, retornem os autos à origem para as providências a serem tomadas naquela instância.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator